



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: **SOLAR CONSTRUÇÕES LTDA**

Tomada de Preços nº 01/2023.

1 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Recepcionamos pedido de impugnação do Edital de Tomada de Preços nº 01/2023, pela empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 46.108.926/0001-04, sob a seguinte alegação de irregularidade no edital, em razão das exigências trazidas no item 10.3.2, alínea c.3, (item inexistente no referido edital) a qual trata da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, por meio de atestados ou certidões de experiência anterior.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: **SOLAR CONSTRUÇÕES LTDA**

Tomada de Preços nº 01/2023.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Recebemos pedido de impugnação do Edital de Tomada de Preços nº 01/2023, pela empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 46.108.926/0001-04, sob a seguinte alegação de irregularidade no edital, em razão das exigências trazidas no item 10.3.2, alínea c.3, (item inexistente no referido edital) a qual trata da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, por meio de atestados ou certidões de experiência anterior.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.



A Lei de Licitações prevê a exigência de qualificação técnica, de acordo com o artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.


§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Não existe nenhum impedimento legal na exigência de qualificação técnica da empresa, a exigência de atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante.

Vejamos algumas orientações jurisprudenciais:

“REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos


Página 2 de 3



em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART /RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

(TCU - RP: 00579820191, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/10/2019, Plenário)

Além disso, não está previsto no edital a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA.

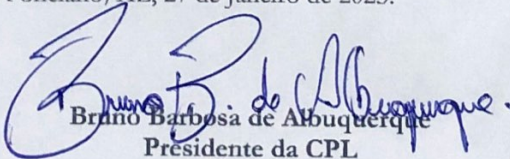
Some-se aos fatos, a manifestação do engenheiro do Município através do parecer técnico anexo, posicionando-se no sentido de não acatar o pedido de impugnação, por inexistência de exigências ilegais, bem como inexistência das exigências citadas na impugnação, no edital de Tomada de Preços 001/2023.

Logo, uma vez que o edital de tomada de preços 001/2023 está em consonância com as determinações legais, bem como cumpriu com as orientações jurisprudenciais, não há que se falar em irregularidade.

II – CONCLUSÃO

Sendo assim, reconhecemos a impugnação por ser tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do edital de Tomada de Preços 001/2023.

Girau do Ponciano/AL, 27 de Janeiro de 2023.


Bruno Barbosa de Albuquerque
Presidente da CPL

Ivanildo Gomes dos Santos
Membro

Cristiano José Barbosa Alves
Membro